



Advocacia - Geral da União
Procuradoria - Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

24
M

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 183/02

Em, 11/09/02

Ref. Proc. INPI nº 820085774

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PARA LEGITIMAR O PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA NA CLASSE 38.10, COMO LOCUTOR RADIALISTA, DEVERÁ O REQUERENTE APRESENTAR O REGISTRO PROFISSIONAL COMPETENTE, EMITIDO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Indaga-nos a DIRMA/DIMELE, às fls. 22, se a documentação que integra os presentes autos legitima a titular – pessoa física - do pedido de registro da marca nominativa “A HORA H DA NOTÍCIA”, a obter registro na classe 38.10 (serviços de comunicação, publicidade e propaganda e de radiofonia, telegrafia, telefonia, telex, jornalismo, etc.), na forma prescrita no art. 128, da LPI.

Estabelece o pré-falado dispositivo que:

“Art. 128 – Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.”

M

§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à **atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto** ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

.....
.....
.....

Ao compulsar os autos, verifica-se que a requerente da citada marca apresentou através da petição de cumprimento de exigência (nº 043164, de 03/09/99), fotocópia autenticada da sua carteira profissional com o competente registro na profissão de radialista, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho/MT, na função de locutor noticiário de rádio, sob o nº 269, fls. 135 vs do Livro 01, conforme processo nº 46175/80.

Anexou, também, à mencionada petição, fotocópia autenticada da Licença de Funcionamento/Alvará expedida pela Prefeitura do município de Jundiá, comprovando a atividade de Locutor Radialista da titular.

Pois bem, o tema aqui abordado dispensa maiores ilações, porquanto desnecessárias, na medida em que o artigo 6º, da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, elucida a questão de maneira inequívoca, como se vê: "O exercício da profissão de Radialista prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional".

O parágrafo único, por sua vez, estabelece que: "O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva".

Desse modo, é de se deduzir que a aludida documentação comprova cabalmente a compatibilidade da função exercida pela requerente com a atividade reivindicada, não restando, portanto, qualquer óbice a sua pretensão, eis que preenchidos os requisitos legais afetos à matéria – Lei nº 6.615/78 e Lei da Propriedade Industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

26
/

Até porque, basta observar o carimbo da Delegacia Regional do Trabalho aposto na fotocópia da Carteira de Trabalho da titular às fls. 19 do presente processo.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Deacordo

A DIRMA

14/9/02



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/00